



Jornal Oficial

do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB, sexta-feira 08 de dezembro de 2017

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ n.º. 08.876.104/0001-76

VETO TOTAL AS EMENDAS AO PROJETO DE
LEI N.º 019/2017 – MANUTENÇÃO DO TEXTO
ORIGINAL.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento da aprovação do Projeto de Lei n.º. 019/2017, de autoria do executivo que estima a receita e fixa a despesa do município de Passagem para o exercício financeiro de 2018 com emenda modificativa apresentada pelo ilustre vereador Geraldo Belmiro da Silva. Ihe comunicamos, TEMPESTIVAMENTE, que ele está sendo VETADO TOTALMENTE, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE

DO RELATÓRIO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada.

Observa-se, de plano, que as emendas foram no sentido de realizar transferências orçamentárias provenientes de anulação de despesas, quais sendo:

1. Do Órgão: 02.010 Gabinete do Prefeito para o Órgão: 02.120 Secretaria de Turismo;
Tal transferência orçamentária buscou abranger concessão de estimativa de receita no importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em favor da Mitra Diocesana de Patos – Capela Nossa Senhora da Conceição em Passagem – PB.
2. Do Órgão: 02.010 Gabinete do Prefeito para o Órgão: 02.120 Secretaria de Turismo;
Tal transferência orçamentária buscou abranger concessão de estimativa de receita no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor de uma subvenção social a obra nossa senhora da glória – fazenda da Esperança São João Paulo II – CNPJ n.º. 48.555.775-0103-84.

Cabe esclarecer que para fins de repasse a título de subvenção social, faz-se necessária a existência de lei anterior que originou a despesa, fato este inexistente, podendo apenas o município realizar despesas a título de parcerias, para garantir a infraestrutura do evento.

O que se percebe com essa modificação é uma tentativa de ludibriar a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que não poderia o Poder Legislativo apresentar emenda aditiva ou modificativa que onerasse os cofres públicos, pois, somente o Chefe deste possui iniciativa legislativa para conceder subvenção social ou repasse direto a entidade religiosas.

Mesmo sendo uma fictícia transferência de recursos de um órgão para outro, a mesma passa a garantir uma ajuda financeira sem nenhum critério ou regra estabelecida, que apenas por uma lei de iniciativa do executivo pré-existente é que se admitiria o remanejamento de recursos.

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República”.

Desta forma, Senhores Vereadores, as emendas modificativas nos itens acima em destaque, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pag. 530)

“Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.

Nessa esteira, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa privativa do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo.

Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

“Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º). (grifos nossos)

Da análise às alterações propostas por essa Casa Legislativa relembramos fato semelhante ocorrido no projeto de Lei do Legislativo n.º. 005/2017, quando o Poder Legislativo exorbitou a sua competência aprovando Projeto de Lei da mesma natureza que, além de frontalmente inconstitucional, usurpou a prerrogativa do Prefeito Municipal, sendo a matéria à época, vetada por este Poder Executivo e mantido o veto por essa Casa de Leis.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma falsa expectativa.

Por essas razões a matéria não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a apor o VETO TOTAL AS EMENDAS MODIFICATIVAS ao presente Projeto de Lei n.º. 019/2017, e com isso MANTENDO INTEGRALMENTE o inteiro teor do conteúdo do projeto inicialmente enviado à Câmara de Vereadores, aonde sanciono nos termos anexo.

Gabinete do Prefeito de Passagem – PB, 07 de dezembro de 2017.


Magno Silva Martins
Prefeito Constitucional

ADMINISTRAÇÃO

MAGNO SILVA MARTINS
PREFEITO

LEANDRO FIRMINO BARBOZA
VICE-PREFEITO